

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 46/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 41/2017**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

### **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil – Luiz Carlos Silva Meira, que **“Estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea, sangue e órgãos”**

Consta da justificativa, o seguinte;

“Considerando a importância da causa, doação de medula óssea, doação de sangue e órgãos, considerando que a demanda é grande e que as campanhas nem sempre tem o êxito esperado, esta ação vem ao encontro de uma população que vive a espera de um ato de amor que é a doação seja ela de órgãos, medula óssea ou sangue.

A demanda de transplante de órgãos no país é grande, a de medula óssea ainda maior pela dificuldade em se encontrar um doador compatível, pois nem sempre ele está entre seus familiares.

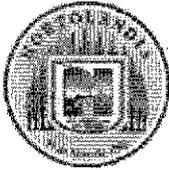
Sendo assim, um banco de doadores de medula óssea é fundamental, mesmo sendo pequenas as chances de se encontrar um doador compatível nos bancos, mesmos assim importantíssima para quem espera por uma chance de continuar a viver.

É comum vermos campanhas de doação de sangue, porém a demanda cresceu e os bancos de sangue não conseguem atender a demanda, desta forma cresce a dificuldade de conseguir sangue de boa qualidade em tempo hábil para salvar mais vidas, as doações precisam ser constantes.

A doação de órgãos não é diferente, pois nessa os parentes estão fragilizados pela perda do ente querido não tem condições muitas vezes de decidir, sendo assim se já estivesse cadastrado como doador, seria menos doloroso e menos burocrático para os familiares.

Sendo assim, esta propositura tem por finalidade estimular a doação de órgãos, sangue e medula óssea, uma vez que essa é a exigência para garantir a isenção da taxa de inscrição do concurso público, essa atitude pode não ser uma medida que irá solucionar a demanda, mas com toda certeza irá estimular muitos munícipes de Hortolândia a serem doadores de sangue, medula óssea e órgãos.

Diante de todo exposto e pela relevância da matéria que deve merecer toda atenção do Legislador, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação do mesmo”.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

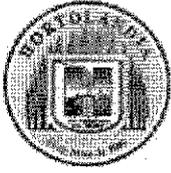
Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que disciplina a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para as pessoas que indica, entre elas os doadores de medula óssea, sangue e órgãos.

Observo que, cabe ao próprio candidato comprovar o cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção, e fazê-lo por ocasião da inscrição. O edital do concurso informará tanto a isenção de que aqui se trata.

Convém destacar ainda que, não se poderá alegar para fins de veto, que a presente propositura que estabelece isenção de taxa de inscrição para concurso público e possibilita a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, o que não pode ser admitido, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que isenta candidatos doadores de medula óssea, sangue e órgãos do pagamento de taxa de inscrição em concurso público.

Nesse sentido:

**“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 2.672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Ac. Min. Carlos Britto). “CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006” (RE 396.468/SE-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio).**



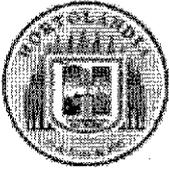
# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Em outra oportunidade, no julgamento da ADI 3.512/ES, Rel. Min. Eros Grau, esta Corte declarou a constitucionalidade de lei que concedia benefício (meia-entrada) a doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer.

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”**

Com efeito, é muito oportuna a apresentação da presente propositura, razão pela qual, parabenizo o nobre Parlamentar, sendo certo que, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que **“O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.”**(ADI 2.672, rel. p/ o Ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 10-11-2006.) No mesmo sentido: AI 682.317-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012).



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. **Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, até porque, não acarreta nenhuma repercussão de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município.**

**Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.**

Sala das Comissões, 11 de maio de 2017.

  
DANIEL LARANJEIRA  
VEREADOR/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 46/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 41/2017**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil – Luiz Carlos Silva Meira, que “**Estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea, sangue e órgãos**”

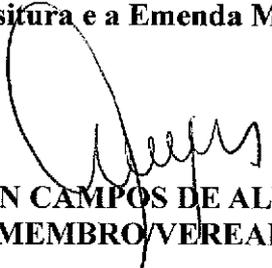
Conforme muito bem salientado acima, entendemos que, não se poderá alegar para fins de veto, que a presente propositura que estabelece isenção de taxa de inscrição para concurso público e possibilita a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, o que não pode ser admitido, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que isenta candidatos doadores de medula óssea, sangue e órgãos do pagamento de taxa de inscrição em concurso público.

É o resumo necessário.

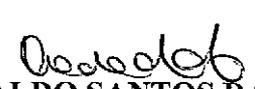
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRAS - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2017.

**EDUARDO LIPPAUS  
MEMBRO/VEREADOR**

  
**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR**

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – **CLODOALDO SANTOS DA SILVA** - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE**